

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.613/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156357-57  
Impugnação: 40.010121711-74  
Impugnante: Déa Comercial Ltda.  
IE: 367713596.01-07  
Proc. S. Passivo: Thiago Aarestrup Brandão/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado através de contagem física e levantamento quantitativo, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. Razões de defesa insuficientes para alterar as imputações fiscais. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos incisos II do artigo 56 e II do artigo 55 da Lei 6.763/75 mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de manutenção de mercadorias em estoque, no dia 15 de junho de 2007, sem o devido acobertamento fiscal.

Os trabalhos realizados pelo Fisco foram a contagem física de mercadorias em estoque no dia 15 de junho de 2007 e o levantamento quantitativo referente ao período de 1º de janeiro a 15 de junho de 2007.

Foram adotados no cálculo do valor das mercadorias, os preços constantes das tabelas fornecidas pelo sujeito passivo e anexadas aos autos, nos termos do artigo 53, inciso III e artigo 54, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, c/c artigo 51, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da mesma lei.

Inconformada, Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/67, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a exigência fiscal esta consubstanciada no fato de ter o Fisco encontrado várias mercadorias no estabelecimento filial situado a Rua Professora Violeta Ramos, nº 145/12, bairro Democrata, em Juiz de Fora, inscrição CNPJ nº 71.226.948/0002-99, mas tal estabelecimento não tinha inscrição estadual por ocasião

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da visita fiscal em 15 de junho de 2007, pois a mesma demorou mais de um ano para ser liberada;

- em 04 de abril de 2006 a Secretaria da Receita Federal do Brasil liberou o CNPJ nº 71.226.948/0002-99, para o estabelecimento filial e, em 23 de maio de 2006, requereu junto a Administração Fazendária de Juiz de Fora, a concessão de inscrição estadual para o estabelecimento;

- em 20 de junho de 2006, foi comunicado pela Administração Fazendária de que o "pedido havia sido deferido, mas que por um engano da Atendente Telma o número foi emitido com incorreções já que não constava do Sistema da Secretaria da Fazenda”;

- inúmeros contatos foram feitos no sentido de regularizar a situação, entretanto, sem sucesso, devido a falhas no sistema da Administração Fazendária;

- a irregularidade deu-se, exclusivamente, por falha no sistema da Administração Fazendária de Juiz de Fora;

- estando o estabelecimento matriz abarrotado de mercadorias, não restou alternativa senão levar algumas mercadorias para o estabelecimento filial;

- somente após 15 de junho de 2007, a fiscalização liberou a inscrição estadual para confecção dos talões de notas fiscais do depósito fechado;

- dúvidas inexistem de que as mercadorias são de sua propriedade, todas elas foram adquiridas em nome do estabelecimento matriz;

- as mercadorias encontradas em depósito não foram objeto de qualquer circulação onerosa capaz de gravar o ICMS sobre as saídas, tendo sido adquiridas através de regular operação comercial, acobertadas com nota fiscal, não havendo que se falar em tributação pela transferência do ônus do imposto, não existindo tipificação capaz de exigir o ICMS sobre saídas ou entradas sem notas fiscais, tão pouco multas.

Ao final requer seja a penalidade relevada e canceladas as exigências.

O Fisco se manifesta às fls. 115/118, contrariamente ao alegado pela defesa, aos seguintes argumentos:

- embora possa ter havido falhas e dificuldades na concessão da Inscrição Estadual, a mesma já existia, no momento da ação fiscal;

- as cópias de telas do SIARE (fls. 84/85) juntadas pelo contribuinte, registram o deferimento do processo de alteração cadastral para "depósito fechado" com anotação manual de confirmação, datada de outubro de 2006;

- não há que se falar em falta de Inscrição Estadual, com ou sem contribuição da repartição fazendária, afastando qualquer possibilidade de relação do caso em tela com o trecho do Acórdão 5743 - CC/MG, transcrito pela Autuada (fl. 66);

- a alegação da Impugnante de que a sua primeira AIDF foi concedida após 15 de junho de 2007, data da ação fiscal, não pode ser aceita como tese de defesa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as cópias de notas fiscais de entrada e páginas do Livro de Registro de Inventário juntadas pela Impugnante seriam válidas para comprovar a regularidade do estoque da matriz e nunca da filial;

- não foi apresentada pela Autuada qualquer documentação fiscal própria do estabelecimento filial (depósito), que pudesse acobertar seu estoque, pelo contrário, as cópias dos livros fiscais (fls. 34/60) comprovam não ter havido qualquer operação acobertada por documentação fiscal até 15 de junho de 2007;

- a 4ª Alteração Contratual da empresa Déa Comercial Ltda. confirma que o “Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque foi elaborado no estabelecimento filial da empresa”;

- se matriz e filial são autônomas, elas têm contabilidade e escrita individuais e não é possível admitir que mercadorias adquiridas por uma possam ser recebidas por outra, em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- os documentos apresentados pela defesa fazem prova a favor do Fisco.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multas Isolada e de Revalidação, capituladas nos artigos 55, inciso II, e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O Fisco chegou à referida imputação fiscal por meio de contagem física realizada no estabelecimento autuado em 15 de junho de 2007 (fl. 07) e levantamento quantitativo referente ao período de 1º de janeiro a 15 de junho de 2007.

Importante destacar que o documento de fl. 07 intitulado “Contagem Física de Estoque” encontra-se devidamente assinado por representante da ora Impugnante. Neste documento está expressamente lançado que a contagem se deu no estabelecimento situado à Rua Professora Violeta Ramos, nº 145/12, bairro Democrata, em Juiz de Fora, Inscrição Estadual nº 36771359601-079.

A principal alegação da defesa é no sentido de que o estabelecimento não tinha inscrição estadual por ocasião da visita fiscal em 15 de junho de 2007 e que todas as mercadorias que lá estavam foram adquiridas em operação regular, em nome do estabelecimento matriz, situado à Rua Américo Lobo, 790, encontrando-se apenas armazenadas, não tendo sido objeto de qualquer circulação onerosa capaz de gravar o ICMS sobre as saídas.

Não se discutirá aqui, até mesmo pela falta de provas nos presentes autos, a questão afeta à demora para obtenção de inscrição estadual. Ademais, esta questão não afeta o deslinde do presente processo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, embora possa ter ocorrido falhas e dificuldades na concessão da Inscrição Estadual, a mesma já existia, no momento da ação fiscal, em 15 de junho de 2007.

Este fato é comprovado pelo documento de fl. 07, no qual consta o número da inscrição estadual do estabelecimento autuado.

Outra prova dos autos que conduz ao entendimento da existência da inscrição estadual no momento da ação fiscal, contrariamente ao alegado pela defesa, é a cópia de tela do SIARE de fl. 83, juntada pela própria Impugnante.

Esta tela é referente à solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, sendo datada de 23 de abril de 2007, quase dois meses antes da ação fiscal, que ocorreu em 15 de junho de 2007. Destaque-se que este documento é feito pelo próprio contribuinte e dele consta expressamente o número de Inscrição Estadual de nº 367 713596 01 07.

Corroborando ainda a tese da existência de inscrição estadual no momento da ação fiscal, as cópias de telas do SIARE (fls. 84/85), também juntadas pela Impugnante, nas quais está registrado o deferimento do processo de alteração cadastral para "depósito fechado" com anotação manual de confirmação, datada de outubro de 2006.

Portanto, do conjunto de provas existente nos autos, conclui-se não ser possível acatar a tese da Impugnante de falta de inscrição estadual.

Assim, o caso em tela não se relaciona com aquele analisado no Acórdão n.º 5.743, transcrito pela Defendente à fl. 66. Ademais, a legislação tributária se encontra bastante alterada desde a época em que foi proferida referida decisão.

Também não é possível acolher a alegação da Impugnante de que a sua primeira AIDF foi concedida após 15 de junho de 2007, data da ação fiscal, como argumento capaz de cancelar ou modificar o lançamento em análise, pois a presente autuação versa sobre estoque desacobertado, o qual decorre de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

As cópias de notas fiscais de entrada e páginas do Livro de Registro Inventário que foram juntadas pela Impugnante, na tentativa de comprovar a sua propriedade e sua correta situação fiscal, referem-se à matriz e não à filial que é a responsável pela infração nestes autos.

Desta forma, tais documentos seriam válidos para comprovar a regularidade do estoque da matriz, mas não são válidos a comprovar a regularidade de estoque da ora Impugnante.

O Livro Registro de Inventário é próprio da matriz e as notas fiscais trazem, em seu campo destinatário, os dados cadastrais também da matriz. Portanto, não podem ser acatados para desconstituir o lançamento consubstanciado no Auto de Infração que gerou o presente processo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar não ter sido apresentada pela Impugnante qualquer documentação fiscal própria do estabelecimento filial (depósito), que pudesse acobertar seu estoque em 15 de junho de 2007.

As cópias dos livros fiscais de fls. 34/60 comprovam não ter havido qualquer operação acobertada por documentação fiscal até 15 de junho de 2007, data da autuação.

A análise dos itens VII e IX da 4ª Alteração Contratual da empresa Déa Comercial Ltda. (fl. 71) confirma que o “Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque (fl. 08) foi elaborado no estabelecimento filial da empresa” e não na matriz à qual pertencem os documentos trazidos como acobertadores da mercadoria.

À luz do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, matriz e filial são autônomas. Assim, diante destas normas, às quais o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais encontra-se adstrito em seu julgamento, não é possível admitir que mercadorias adquiridas pela matriz possam ser recebidas pela filial, em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Este entendimento está amparado no artigo 24 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.”

Relativamente à apuração da base de cálculo do imposto e das multas aqui exigidas, foram adotados no cálculo do valor das mercadorias, os preços constantes das tabelas fornecidas pela Impugnante e anexadas aos autos.

Este procedimento está respaldado nos termos do artigo 53, inciso III e artigo 54, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, c/c artigo 51, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**